



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1001107-88.2016.8.26.0103/50000, da Comarca de Caconde, em que é embargante TAPS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, são embargados FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Embargos conhecidos e acolhidos em parte apenas para correção de erro material, sem efeito modificativo, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

EDUARDO GOUVÊA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público TJSP

Processo nº 1001107-88.2016.8.26.0103/50000

Comarca: Caconde

Juiz de primeiro grau: Djalma Moreira Gomes Junior

Embargante: Taps Distribuidora de Alimentos Ltda

Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 41985

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição em face de decisão colegiada – Alegação de erro material sobre a data de concessão da liminar– Liminar concedida na r. sentença em 08/08/2016 – Cabimento – Erro material passível de correção – Objetiva também a reforma em relação ao ônus da sucumbência para que seja fixado de forma equitativa, diante do julgamento de parcial procedência – Sucumbência mínima do pedido – Honorários fixados nos termos do Tema 1076, do E. STJ.

Embargos conhecidos e acolhidos em parte apenas para correção de erro material, sem efeito modificativo

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Taps Distribuidora de Alimentos Ltda, em face do v. acórdão de fls. 285/290, que deu provimento ao recurso de apelação do Estado de São Paulo a fim de julgar improcedente a ação, nos termos do Tema 986, do E. STJ, bem condenou a embargante ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Consigna que houve o r. acórdão à fls 288, teve contradição que deve ser reparada por via destes declaratórios.

Manifestação fls. 15/17.

É o breve relatório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil e seus incisos, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. Ainda, caso haja as condutas previstas em seu parágrafo único.

Os embargos devem ser acolhidos em parte somente para sanar evidente erro material no que tange à data de concessão da liminar proferida na r. sentença, qual seja 08/08/2016.

Assim, da leitura do v. acórdão, constata-se o erro material alegado, pois à fl. 288. Assim, **onde se lia**: “No caso em apreço, a liminar foi concedida na r. sentença, em 21/03/2017 (fls. 72/78), devendo ser aplicada a modulação no período que a compreende(..)”, **se leia**: “No caso em apreço, a liminar foi concedida na r. sentença, em 08/08/2016 (fls. 124/128), devendo ser aplicada a modulação no período que a compreende(..)”.

Neste termos, igualmente, na ementa do v. acórdão (fls. 285) onde **se lia**: “Liminar concedida em 22/09/2016” **leia-se**: “Liminar concedida em 08/08/2016”.

No mais mantenho, a verba honorária fixada no v. acórdão, diante da sucumbência mínima do pedido, e por estar em consonância com o Tema nº 1076/STJ.

Deste modo, acolho os presentes embargos, sem efeito modificativos, apenas para correção do erro, nos termos supramencionados.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes embargos **apenas** para corrigir o erro material acima
exposto, **sem efeitos modificativos no julgado**.

EDUARDO GOUVÊA
Desembargador Relator